



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº 5.181/2025

**ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º E 4º E CRIA OS
ART. 5º E 6º DA LEI Nº 13.652/2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete ao:

I – Ministério Público;

II – Órgãos de Defesa do Consumidor;

III – Sindicatos dos músicos no Estado da Paraíba;

Parágrafo único – os estabelecimentos deverão manter em seus arquivos os contratos firmados com os músicos, os extratos e/ou declarações informando a quantidade de pagantes do couvert no respectivo dia da apresentação e o recibo do repasse do valor arrecado com o couvert para o músico, por um período de no mínimo 90 dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As informações referentes à cobrança do couvert artístico e o seu conceito deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa, nos termos da Lei Estadual 9.904/2012.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 14 UFR-PB

§1º – O valor da multa será cobrado em dobro nos casos de reincidência da infração. Se a infração persistir, o valor será cobrado nessa proporção até o cumprimento do disposto nesta lei.

§2º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser repassados, igualmente, para a Lei Canhoto da Paraíba e os Sindicatos dos Músicos na Paraíba.

Art. 4º - O Art. 5º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente lei no que for necessário para a sua melhor aplicabilidade.

Art. 4º - O Art. 6º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2025.



CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O couvert artístico é uma taxa cobrada em restaurantes e bares para cobrir os custos das apresentações ao vivo, valorizando os artistas e a cena cultural local, e para o estabelecimento, serve como uma forma de atrair e fidelizar clientes, criar uma atmosfera diferenciada, e obter uma fonte adicional de receita.

Contudo, muitos estabelecimentos não repassam o valor arrecadado com o couvert para os artistas, se apropriando de uma receita que é paga pelos consumidores pela apresentação artística.

Nesse sentido, criamos no âmbito do Estado da Paraíba a Lei nº 13.652/2025, que obriga o repasse desses valores para quem de direito: os artistas.

Apesar da lei está em vigência, muitos estabelecimentos continuam a descumpri-la, o que nos motivou a apresentarmos as alterações dispostas nesse projeto de lei, a fim de estabelecer penalidades e prevê os órgãos fiscalizadores.

Assim exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta matéria em plenário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2025.



CIDA RAMOS
Deputada Estadual